

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES 7ª SR

Ref.:

PREGÃO ELETÔNICO Nº 06/2021 - CSK
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 59570.001380/2020-30

MS SERVIÇOS ELETRICOS E MATERIAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.232.961/0001-41, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, na condição de licitante no certame, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente demanda é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar recurso administrativo, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, é de até 03 dias úteis da decisão, e esta ocorreu em 04/11/2021.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços auxiliares na área de transporte (motorista), a serem executados por meio de postos de trabalho, para atender às necessidades da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF, situada na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Centro, Teresina – PI.

Conforme consta consignado no espelho da Ata Eletrônica do processo licitatório, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou a empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI como vencedora e habilitada no certame em curso, decisão que deve ser revista pelos motivos a seguir expostos.

II. 1 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - VIOLAÇÃO AO ITEM 10.1.5 DO EDITAL E AO ITEM 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir, rigorosa e obrigatoriamente, as regras previstas no edital, de forma a não haver discricionariedade ao Pregoeiro em admitir a sua não observância em qualquer item, por menor que aparente ser.

No caso presente, as irregularidades detectadas estão bastante evidentes, dado que a referida empresa declarada vencedora e habilitada não cumpriu as regras entabuladas no instrumento convocatório, visto que não apresentou a documentação exigida para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA prevista no item 10.1.5 do Edital e no item 8.1 do Termo de Referência.

Conforme o item 10.1.5 do Edital, a qualificação técnica deverá ser comprovada de acordo com o previsto no item 8.1 do Termo de Referência. Vejamos:

Edital

10.1.5. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no subitem 8.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

Termo de Referência

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

b) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017;

d) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnicooperacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

f) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

g) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem

contratados.

h) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

i) Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

j) O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

Como cedição, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios, consta no art. 40, inc. II, do Decreto nº.10.024/2019, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...).”

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação de aptidão das licitantes por meio de atestados solicitados no item 10.1.5, conforme acima descrito, entretanto a empresa declarada vencedora e habilitada apresentou atestados cujos objetos executados não guardam qualquer relação com o objeto do presente certame, de forma que não atendem ao quanto exigido no edital, conforme descrição a do MEMORIAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, enviado pela mesma.

Conforme fartamente demonstrado, os documentos acostados aos autos NÃO SÃO HÁBEIS para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida pelo Edital, de forma que os mesmos não atendem aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento dos termos do edital, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora do certame, conforme precedentes pacificados sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018).

III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante do pleno atendimento aos requisitos do edital, REQUER:

a) o recebimento e processamento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

b) ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, cuja finalidade é rever a decisão que HABILITOU como VENCEDORA do certame a empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, INABILITANDO-A, em razão de a documentação apresentada não atender os requisitos dos itens 10.1.5 do Edital e 8.1 do Termo de Referência do presente Certame; e

c) Na remota possibilidade de não se acatar o quanto pedido no recurso, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior, conforme previsão do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, para a devida análise.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

De Serrinha-Ba para Teresina-PI, em 05 de novembro de 2021.

MS SERVIÇOS ELETRICOS E MATERIAIS LTDA
Marcelino dos Santos Araújo
Representante legal

Fechar